



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Lei nº 4.275, de 07 de junho de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:



Declara como Serviços Essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, Cabeleireiro e Barbeiro em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosa "Covid 19" ou catástrofes naturais, e dá outras providências.

Art. 1º - Declara como serviços essenciais no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, Cabeleireiro e Barbeiro, em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosa "Covid 19" ou catástrofes naturais.

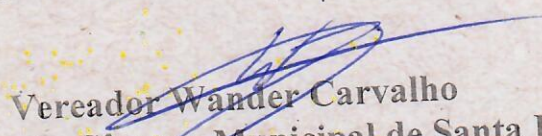
§1º - A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

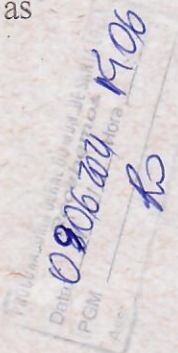
§ 2º - Os administradores/gestores/colaboradores e frequentadores desses espaços, se sujeitaram as normas sanitárias, normas de prestação de proteção a saúde e de segurança pública, e deverão seguir de forma rigorosa as orientações expressas por autoridade competente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



Vetos derrubados e não promulgados pelo Chefe do Poder Executivo - Propo...

Cássia Adriana Gomes

04/06/2021 16:51

Para Rosimeire Pessoa, Vinicius Barbosa
Cópia Barbara Cristina Goncalves da Silva, Geisy Carolina Moura de Oliveira (Assistente da Procuradoria),
camilafabris.advogada@gmail.com

Prezados, boa tarde!

Informo-lhes que os vetos rejeitados referentes às Proposições de Lei nº 60 e nº 65 não serão promulgados pelo Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a obrigação em comento passa a ser do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara conforme determina o § 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, seguem os números das leis para que o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara possam cumprir o exposto:

- **LEI Nº 4.275**, referente à Proposição de Lei nº 060/2021, que "*Declara como Serviços Essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, Cabeleireiro e Barbeiro em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosa "Covid 19" ou catástrofes naturais, e dá outras providências*"; e
- **LEI Nº 4.276**, referente à Proposição de Lei nº 065/2021, que "*Declara a Cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia-MG*".

Em tempo, os ofícios informando acerca dos mencionados vetos derrubados são os Ofícios nº 154/2021 e nº 155/2021.

Atenciosamente,

Cássia Adriana Gomes

Procuradoria-Geral do Município

Assistente da Procuradoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG. nº 154/2021

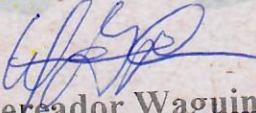
Santa Luzia-MG, 01 de Junho de 2021.

Assunto: Veto Rejeitado.

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da ***Mensagem de Veto nº 047/2021*** que Veta integral à ***Proposição de Lei nº 060/2021, que Declara como Serviços Essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, Cabeleireiro e Barbeiro em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosa "Covid 19" ou catástrofes naturais, e dá outras providências.*** sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 060/2021, anteriormente enviada. Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Atenciosamente,


Vereador Waguinho

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Recebido em
Data 02/06/2021 Hora 15:20
PGM
Ass: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 090/2021

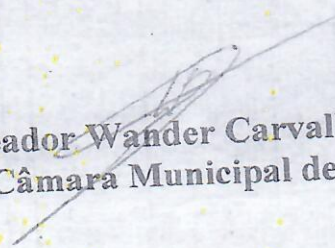
Santa Luzia-MG, 13 de abril de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

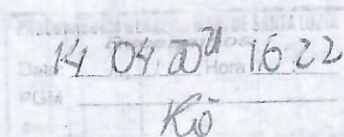
CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 060/2021 que *Declara como Serviços Essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, Cabeleireiro e Barbeiro em tempos de crises ocasionadas por moléstia contagiosa "Covid 19" ou catástrofes naturais, e dá outras providências.* De autoria do Vereador Lelei do Salão.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



Lista de Apuração – Votação Nominal

Mensagem de Veto 047/2021

Terça-Feira, 01 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) CONTRÁRIO VETO
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) CONTRÁRIO VETO
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) CONTRÁRIO VETO
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) AUSENTE
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) ~~CONT~~ AUSENTE
- Ilacir Bicalho de Barro – (Ilacir Bicalho) CONTRÁRIO VETO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) CONTRÁRIO VETO
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) CONTRÁRIO VETO
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) CONTRÁRIO VETO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) AUSENTE
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) AUSENTE

VETO
REJEITADO
12 VOTOS
Nandinho
Matrícula 33339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia
Jenando T. A. A.

Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 047/2021

Terça-Feira, 01 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Presente
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) Presente
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) Presente
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) Presente
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) —
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) Presente
- Ilacir Bicalho de Barro – (Ilacir Bicalho) Presente
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) Presente
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) Presente
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) Presente
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) Presente
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) Presente
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) Presente
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) Presente
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) Presente
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) —

Presente

Cristiano Matos
Matricula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

PARECER DA COMISSÃO DE MENSAGEM DE VETO
DO PROJETO DE LEI 060/2021

O presente parecer é referente ao Veto Integral nº 047/2021- **Proposição de Lei nº 060/2021**, de autoria do vereador Lelei do Salão, que “*declara como serviços essenciais as atividades prestadas pelos profissionais de beleza, cabeleireiros e barbeiros, em tempos de crise ocasionadas pela moléstia contagiosa COVID-19 ou catástrofes naturais, e dá outras providências*”.

O nobre vereador legisla no sentido de incluir os profissionais de beleza, cabeleireiros e barbeiros, como atividade essencial em tempos de calamidade pública e pandemia.

I- Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria-Geral no dia 05/05/2021, tendo sido lido na sessão realizada na data de 10/05/2021. Nas razões do veto, o Prefeito, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade pela inobservância do Princípio da Separação dos Poderes.

É o relatório.

II- Da Legalidade e Competência

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 30, I, da Constituição Federal dispõe que o município tem competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

Dessa forma, e alicerçado, neste artigo, o Projeto de Lei cumpriu todos os requisitos que autoriza o município a legislar sob a matéria em debate, justamente por revestir-se de inequívoco interesse local.

De acordo com o artigo 53, parágrafo I, da Lei Orgânica do município de Santa Luzia, o Prefeito somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, o que não é o caso.


Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Nesse sentido, o artigo 171, inciso I, da Constituição Estadual dispõe que ao município compete legislar sobre assunto de interesse local, e o artigo da 39 da Lei Orgânica do município de Santa Luzia, informa que compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação complementar e por esta lei.

Dessa forma, resta inquestionável que o Projeto de Lei em análise, está em conformidade com o artigo supramencionado, portanto, não afrontou o princípio da separação dos poderes.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto não merece prosperar.**

Portanto, essa Comissão tem-se que o Projeto de Lei nº 060/2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual emite o presente parecer pela Constitucionalidade e legalidade do projeto apresentado, podendo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia, 25 de maio de 2021.


Ernane Guimarães dos Santos













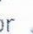















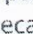







(Dú do Salão)


Vereador


Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

PL 082, PL 083, PL 084, APL 034, APL 035, mensagem de veto 047, MV 048, M...

Vinicius Barbosa 
12/05/2021 15:35

Para andreite106@gmail.com , andreite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteandreite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinete Luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetepaulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetepaulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetepaulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetewaguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetewandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
paulohpes@gmail.com , paulobigodinhovereador@gmail.com 

Cópia Rosimeire Pessoa 

APL 034_21.pdf~137 KB APL 035_21.pdf~900 KB MV 047_21.pdf~3,2 MB MV 048_21.pdf~1,7 MB
MV 049_21.pdf~3,2 MB MV 050_21.pdf~3,9 MB MV 051_21.pdf~2,2 MB PL 082_21.pdf~4,4 MB
PL 083_21.pdf~1,2 MB PL 084_21.pdf~1,2 MB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Boa tarde!

Seguem, em anexo, os Projetos de Lei, Anteprojetos e Mensagens de Veto lidos na 15ª Reunião Ordinária.

Retificando: entende-se o Projeto de Lei lido como 085/2021, sendo o Anteprojeto 035/2021.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 047/2021

RECEBIDO
Data: 05/05/2021 - 16:58
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **(VETO integral à Proposição de Lei nº 060/2021**, que *“Declara como serviços essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, cabeleireiros e barbeiros, em tempos de crise ocasionadas pela moléstia contagiosa COVID-19 ou catástrofes naturais, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Lelei do Salão.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6341 E DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que as competências concedidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Medida Provisória 926/2020, a qual foi convertida na Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, não afastam a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública, o enquadramento das atividades essenciais é ato de gestão administrativa do Poder Executivo.

Isso porque o § 9º do art. 3º da citada Lei Federal nº 14.035, de 2020, que alterou a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determina que:

“Art. 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

.....”
(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, observa-se que no julgamento da ADI nº 6341, o Supremo Tribunal Federal conferiu “interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

Percebe-se que esse relevante julgamento, ao assegurar o pronunciamento de cada um dos entes federativos em seus respectivos âmbitos territoriais e de competência, consagrou a importância da atuação coordenada entre eles, não havendo como contemplar um rol local sem se considerar o regional, e esse, sem se considerar a relação federal.

E, nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes¹ apontou que a questão em comento não exclui a competência dos governadores e prefeitos de também estipularem por decretos quais são os serviços públicos e as atividades essenciais que esses gestores públicos entendam importantes.

Veja-se:

“(...) devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.” (Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 Distrito Federal)

Destarte, com o julgamento do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, que deixou assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, reconhecendo e preservando, no entanto, a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, de 1988.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei dispondo sobre

¹ Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 Distrito Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“atividades essenciais no município”, essa atuação invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o Princípio da Separação de Poderes. Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Salienta-se que o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, de 1988, é claro no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e, em observância ao princípio da simetria, o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que tal atribuição compete privativamente ao Governador do Estado.

Veja-se:

“Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:**

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 90. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

.....
VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, **expedir decretos e regulamentos;**

.....”
(grifos acrescidos)

Outrossim o inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município é claro no sentido de que compete ao Prefeito expedir decretos, *in verbis*:

“Art. 71. **Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

.....
VI - **expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

.....”
(grifos acrescidos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dessa forma, verifica-se que a proposta analisada invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, tendo em vista que o § 9º do art. 3º da mencionada Lei Federal nº 14.035, de 2020, é claro no sentido de que as atividades consideradas essenciais devem ser definidas por decreto da respectiva autoridade federativa e, conforme demonstrado, expedir decretos é ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, resta indubitável que a proposta afronta ao princípio da separação de poderes, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Destarte, outra consequência decorrente da Proposição em análise é a violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a proposta almeja determinar.

Nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico², quando consultada acerca da viabilidade da proposição, informou que, atualmente, as atividades objeto da proposta *sub examine* estão funcionando, sendo que, se necessário, o Poder Executivo reavaliará a classificação das atividades essenciais, observando-se as orientações sanitárias.

Ademais, no que diz respeito às competências dos Poderes, Hely Lopes Meirelles³ ensina que *“toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou*

² Comunicação Interna nº 482/2021

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

II – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA ABRANGÊNCIA DA TERMINOLOGIA PROFISSIONAIS DA BELEZA

Além disso, é sabido que no tocante à saúde, o inciso II do caput do art. 23 da Constituição Federal, de 1988, estabelece a competência comum (material) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, permitindo aos entes atuar de forma concreta no âmbito administrativo. Já o inciso XVII do caput do art. 24 da Magna Carta prevê a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde.

Sendo assim, e de acordo com o entendimento fixado na citada ADI nº 6.341, os estados membros e os municípios podem ampliar o rol de serviços essenciais definidos pela União, assim como pode restringi-lo, a fim de compatibilizar as medidas de combate à Covid-19 com a realidade de cada ente federado, desde que observada a distribuição constitucional de competências.

Nessa toada, observa-se que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentou a referida Lei Federal nº 13.979, de 2020, e alterações posteriores, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em âmbito federal, destacando-se aqui o inciso LVI do caput do art. 3º do referido diploma legal.

Veja-se:

“Art. 3º
.....

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
.....”

Ocorre que, a proposta analisada amplia o rol estabelecido em âmbito federal, ao determinar como serviços essenciais as atividades essenciais exercidas pelos profissionais da beleza, cabeleiros e barbeiros, sem, contudo, especificar o que seriam os mencionados profissionais da beleza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Veja-se:

“Art. 1º Declara como serviços essenciais, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, cabeleireiros e barbeiros, em tempo de crises ocasionadas por moléstia contagiosa COVID-19 ou catástrofes naturais.

.....”
(grifos acrescidos)

Ora, de fato, conforme já exposto, o município pode alterar o rol de serviços essenciais definidos pela União. No entanto, deve fazê-lo de forma que a definição reste clara. Isso porque, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde⁴, quando consulta acerca da viabilidade da proposta, e de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE nº 9602-5/02, o rol de profissionais da beleza é deveras abrangente, incluindo, por exemplo, profissionais que fazem limpeza de pele, massagem, maquiagem, depilação, dentre outros.

Logo, a ausência de definição clara na terminologia “profissionais de beleza” na proposta e a abrangência que a terminologia possui nos termos do CNAE nº 9602-5/02, dificulta a adoção de critérios objetivos para incluir quais seriam as atividades consideradas essenciais, além de obstar uma possível fiscalização desses estabelecimentos por parte do Poder Público, a depender do nível de contagioso do Coronavírus, em flagrante contrariedade ao interesse público.

E, nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho⁵ cita a realidade da norma como um de seus requisitos, dizendo que a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras.

Desse modo, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira⁶, na análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, pois de nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada na sociedade, seja pela excessiva resistência que ela gera, seja pela própria inviabilidade prática de seu cumprimento.

⁴ Comunicação Interna nº 509/2021

⁵ *Apud* Luciano Henrique da Silva Oliveira. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.

⁶ Luciano Henrique da Silva Oliveira. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, observa-se que em uma situação de pandemia, como a causada pela propagação do Coronavírus, as medidas sanitárias de controle devem ser tomadas em curto espaço de tempo e, de preferência, de forma coordenada e cooperativa entre os entes federados, respeitadas as competências constitucionais de cada esfera da Federação e de cada Poder.

Portanto, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989) e, por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 14.035, de 2020, é claro no sentido de que as atividades consideradas essenciais devem ser definidas por decreto da respectiva autoridade federativa e, conforme demonstrado, o referido ato normativo é ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o posicionamento acima foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 6341.

Ademais, a proposta em comento se mostra carente de juridicidade por inobservância da realidade e da efetividade, em flagrante contrariedade ao interesse público, haja vista não ter definição clara do que seriam “profissionais de beleza”, dificultando, por conseguinte, a adoção de critérios objetivos pela Administração, a fim de incluir quais seriam as atividades consideradas essenciais, bem como obstando uma possível fiscalização por parte do Poder Público, se necessário, considerando a evolução da doença.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 060/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO - EM:	<u>05/05/21</u>
NOME:	<u>Emanuel S. Oliveira</u>
MATRÍCULA:	<u>Matricula: 33.540</u>
SETOR DE PROTOCOLO	